



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI nº 02/2025

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: Dispões sobre Reajuste das referências iniciais das escalas de vencimentos dos servidores ativos e inativos do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga – SAEP.

Inicialmente, é importante destacar que o parecer desta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui a análise das Comissões especializadas. Essas comissões, compostas pelos representantes do povo, manifestam uma legítima posição do Parlamento. Assim, a opinião jurídica expressa neste parecer não é vinculativa, permitindo que os membros desta Casa decidam sobre sua utilização.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do executivo municipal, que reajusta as referências iniciais das escalas de vencimentos dos servidores do SAEP.

Nos termos do art. 74 da resolução 165 (Regimento Interno da Câmara Municipal), alterada pela resolução 217 de 20 de agosto de 2018, foi determinada a esta consultoria jurídica elaboração de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade da propositura.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica:

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA



Inicialmente cumpre salientar que compete privativamente ao prefeito dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei, no termos do art. 54, VIII da Lei Orgânica, bem como Art. 33, §1º, I.

A constituição em seu art. 61, §1º, inciso II, a, por sua vez determina que são de iniciativa do presidente da república as leis que disponham sobre criação de cargos funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

Tendo em vista o princípio da simetria, a mesma previsão e aplicada aos chefes do poder executivo dos demais entes da federação, ressalta-se ainda o art. 33, §1º, III da Lei Orgânica municipal. Assim o prefeito tem competência privativa para deflagrar o procedimento legislativo. Ademais salientamos ainda que o projeto versa sobre matéria de interesse local, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal.

Ressalta-se ainda a Lei Municipal 6.076 de 02 de dezembro de 2022 que estabelece a data base bem como o índice de reajuste para os servidores da municipalidade.

Logo entendo pela regularidade formal do projeto.

2.2. DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSITURA

Incumbe ao prefeito disciplinar o assunto como já amplamente abordado, no exercício do seu poder discricionário, o valor do reajuste ocorre em conformidade com razões de conveniência e oportunidade e por isso não se vislumbra qualquer impedimento de ordem jurídica.

Feitas estas considerações, conclui-se que a vontade e dever da administração é conceder reajuste nas referências iniciais das escalas de vencimento dos servidores ativos e inativos do poder executivo, sendo que o montante está dentro da discricionariedade, desde que acima do índice estabelecido legalmente e não cabe a esta procuradoria opinar neste sentido.



Para que se possa atestar a viabilidade jurídica do projeto epigrafado é necessária ainda a demonstração do atendimento de requisitos de natureza orçamentaria previstos no art. 16 da LRF, (Lei Complementar 101/2000).

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ora a Lei Complementar 101/2000, exige tanto estimativa do impacto financeiro e orçamentário, quanto a declaração do ordenador de despesa. Desta forma esta procuradoria recomenda que sejam encaminhados os documentos citados, em obediência ao art. 16 e incisos da LRF.

2.3. DO REGIME DE URGÊNCIA

O art. 36 da lei Orgânica possibilita o Prefeito requerer urgência nos projetos de sua iniciativa. Assim tendo em conta o pedido formulado, esta propositura deve ser avaliada em 45 dias da data do recebimento pela Câmara, sob pena de sobrestamento das demais deliberações em tramitação. A contar do fim do recesso legislativo.

Por fim quanto ao disposto na Lei Complementar 95/1998, acerca das técnicas de elaboração e redação e alteração de leis cumpre asseverar que não há vício capaz de macular a regular tramitação do presente processo legislativo.

3. CONCLUSÃO

Ante exposto, observada a recomendação, esta assessoria jurídica se manifesta pela possibilidade jurídica da tramitação dos Projetos de Leis, que se reveste de



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



constitucionalidade formal e material, legalidade e boa técnica legislativa, Ademais pugna para que o executivo encaminhe os relatórios de impacto financeiro e orçamentário.

Pirassununga, 20 de janeiro de 2025.

Diogo Cano Montebelo
OAB/SP 336.440

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 2/2025 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 3DVH-3U4X-Y395-328K



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico

DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=3DVH3U4XY395328K>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 3DVH-3U4X-Y395-328K

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 2/2025 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 3DVH-3U4X-Y395-328K